

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CABO SABINO)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar o fornecedor de energia elétrica a indenizar o consumidor quando houver interrupção no fornecimento do serviço por período superior a 24 horas ininterruptas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar o fornecedor de energia elétrica a indenizar o consumidor quando houver interrupção no fornecimento do serviço por período superior a 24 horas ininterruptas.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º A:

“Art. 6º-A. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por período superior a 24 horas ininterruptas obriga o fornecedor a indenizar o consumidor por meio de desconto na próxima fatura.

§ 1º O cálculo do desconto deverá considerar o consumo por hora do consumidor na última fatura e multiplicar esse valor pelo número de horas durante o qual o fornecimento de energia foi interrompido.

§ 2º Caso o consumidor tenha prejuízos específicos, pessoais ou comerciais, por causa da interrupção disposta no caput, o fornecedor fica obrigado a ressarcir esses prejuízos, desde que comprovados, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior ou de outras sanções legais previstas na legislação em vigor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o consumidor tem direito a ressarcimento pelos danos causados em decorrência da interrupção no fornecimento de energia, de acordo com o disposto na Resolução nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Porém, a referida resolução dispõe que as Distribuidoras são responsáveis apenas pelos danos elétricos causados a qualquer equipamento instalado em unidades consumidoras.

A questão é que a ANEEL não garante aos consumidores o direito ao ressarcimento de danos emergentes e lucros cessantes. Os danos emergentes consistem na perda ou deterioração de bens materiais em razão da interrupção da energia elétrica. Os lucros cessantes são os lucros esperados pelo consumidor e que ele deixou de obter por conta da interrupção da energia.

Além do mais, no momento em que apresentamos este projeto, nosso país e esta Casa passam por um debate quanto a privatização do setor elétrico. Essa questão agrava ainda mais o problema que estamos procurando resolver, uma vez que, a exemplo do setor de telecomunicações, as agências nem sempre protegem realmente o consumidor.

Por essa e outras razões, acreditamos que a legislação de proteção do consumidor deva ser mais específica nesta questão da interrupção no fornecimento de energia, independentemente do Código de defesa do Consumidor já proteger o consumidor de forma genérica.

Na verdade, é o próprio consumidor que deve ser diretamente ressarcido nas interrupções, pois não adianta somente as multas eventualmente aplicadas pela ANNEEL às distribuidoras que interrompem o serviço, mesmo porque, essas multas não são pagas na maior parte dos casos.

A presente proposição objetiva resguardar os direitos fundamentais do consumidor no caso de interrupção da prestação de serviço considerado essencial: o fornecimento de energia elétrica.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO